

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2007

Altera o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado RODRIGO
ROLLEMBERG

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2007, tem por fim alterar o art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), no que se refere ao tamanho da reserva legal, que passará a ser de:

- 90%, na Amazônia Legal,
- 50% nas propriedades rurais situadas em área de Cerrado, na Amazônia Legal;
- 35% nas florestas e demais formas de vegetação nativa no restante do País, e
- 20% nas propriedades rurais localizadas em áreas de campos gerais, em qualquer região do País.

O Projeto de Lei visa, também, alterar o inciso I, do § 5º, art. 16, do Código, inserido pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. O referido dispositivo prevê a possibilidade de redução do tamanho da reserva legal, se assim for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o Conama, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Nesse caso, na Amazônia Legal, a reserva legal poderá ser reduzida para 80% da área da

propriedade, e não a 50%, como é previsto atualmente pela MP nº 2.166-67/2001.

Por fim , a proposição altera o inciso I, do § 6º, art. 16, do Código, também inserido pela MP nº 2.166-67/2001. O dispositivo trata do cômputo da área de preservação permanente e outras áreas, no cálculo do tamanho da reserva legal. Nesse caso, essas áreas poderão ser computadas quando, somadas à reserva legal, ultrapassarem o limite de 90% da superfície total da propriedade, e não de 80%, como está previsto atualmente pela MP.

O autor justifica a proposição argumentando que o aquecimento global já é uma realidade, como mostram os dados divulgados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC). No Brasil, o desmatamento e as queimadas são responsáveis por 75% das emissões dos gases de efeito estufa. O Projeto de Lei em epígrafe, segundo seu autor, têm o objetivo de contribuir para a redução da emissão desses gases, no Brasil, e para a proteção da nossa rica biodiversidade.

II - VOTO DO RELATOR

O aquecimento global é, sem dúvida, um dos mais sérios problemas que afetam a Humanidade, no limiar do século XXI. Todos sabemos que, embora sua principal causa resida na queima de combustíveis fósseis promovida pelos países desenvolvidos, o Brasil também contribui de forma significativa para as mudanças climáticas, devido à queima de florestas nativas.

A responsabilidade do País é ainda maior se considerarmos a importância da Floresta Amazônica para a manutenção da estabilidade climática global. Estudo do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), encomendado pelo Ministério do Meio Ambiente, por exemplo, mostra que a Floresta Amazônica influencia diretamente o regime de chuvas até a região de Buenos Aires e, indiretamente, o clima em todo o Planeta.

Entretanto, entendemos que o aumento da reserva legal, especialmente na região amazônica, não é o melhor caminho para a solução dos problemas do aquecimento global.

O tamanho da reserva legal foi objeto de ampla discussão, no Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória nº 2.166-67/2001. De acordo com essa MP:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País” (grifamos).

As discussões em torno dessa Medida Provisória mobilizaram diversos setores da sociedade civil, principalmente organizações não governamentais ambientalistas e produtores rurais. Os valores constantes da MP são o resultado do amadurecimento desses intensos debates. Hoje, é preciso avançar, não no sentido de modificar o tamanho da reserva legal, mas de implantá-la.

É preciso sim, ampliar as áreas protegidas no âmbito das propriedades rurais, mas tão somente induzindo os produtores a obedecerem a lei. O desafio reside em estimulá-los a averbarem as reservas legais em cartório e protegerem as áreas de preservação permanente.

A reserva legal de 80% na região florestal da Amazônia permite a conservação da floresta para a proteção da biodiversidade, manutenção da estabilidade do clima e promoção do extrativismo e do turismo ecológico. Ao mesmo tempo, deixa espaço para que o produtor desenvolva atividades alternativas que exijam a conversão da vegetação para outras formas de cobertura vegetal.

Aos proprietários rurais que desejam manter a cobertura vegetal nativa em extensão maior que aquela prevista para a reserva legal e para as áreas de preservação permanente, o Código Florestal, art. 44-A, prevê a servidão florestal, aplicável não apenas na Amazônia, mas em todo o território nacional. Por meio da servidão, o proprietário pode renunciar ao direito de exploração, em caráter permanente ou temporário.

O Código Florestal, art. 44-B, instituiu também a Cota de Reserva Florestal, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no referido art. 16 do Código. Esse título poderá ser negociado com outros proprietários que não disponham de reserva florestal.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é outro mecanismo de proteção da cobertura vegetal nativa, prevista na Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC), art. 21. A RPPN é uma categoria de unidade de conservação criada em terras particulares, onde a proteção da natureza é aliada ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Isso posto, entendemos que o desmatamento e a degradação dos biomas brasileiros não decorre da falta de legislação que os proteja. Tais problemas são fruto da carência de aparato institucional adequado nos três níveis da Federação, dotado de infra-estrutura e de recursos humanos em quantidade suficiente e com capacitação técnica, capaz de vencer esse grande desafio que é salvaguardar o nosso patrimônio biológico.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 648, de 2007, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator